



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI

28699 / 2023

20/10/2023 12:40



REQUERENTE: TROVATTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Grupo do Assunto: ENCAMINHANDO

Assunto: RECURSO

ENC RECURSO REFERENTE AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO
141/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO 15821/2023

**A SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA – SETAC DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ES**



Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 15821/2023, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023.

TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, neste ato representada legalmente pela sócia **ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATTO**, brasileira, solteira, CPF nº 150.242.517-33, vem, através da presente, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, em virtude da decisão da Pregoeira que inabilitou/desclassificou a empresa, não tendo oportunizado a manifestação de intenção de recurso, nos termos que se segue:

I- DA SÍNTESE DO PROCESSO

1. Trata-se de Pregão Eletrônico", sob o critério "MENOR PREÇO POR LOTE", por meio do site: Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) para o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM O FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS E KIT LANCHE, PARA EVENTOS DA SECRETARIA DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E CIDADANIA – SETAC.
2. Encerrada a fase de lances, a empresa recorrente classificou-se em segundo lugar no lote 01 - Coffe Break, sagrando-se vencedora após a inabilitação da empresa PATRICIA PEREIRA DE SOUZA.
3. Iniciada a verificação da empresa recorrente, a Pregoeira também inabilitou a Trovatto Atacadista sob a justificativa de que a mesma "NÃO atendeu o item 1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa LETRA b) caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício, - Notas explicativas do balanço. A MESMA ENVIU BALANÇO 2022 INCOMPLETO (ENVIU APENAS

INDICES E RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO), FALTANDO O BALANÇO PATRIMONIAL 2022, DEMOSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022, E NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO 2022. Estando assim inabilitada.”



4. Conclui assim que o fornecedor “TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro”, não tendo sequer aberto a opção para a empresa manifestar sua intenção recursal na plataforma.
5. Irresignada, a empresa enviou email a Pregoeira indagando a decisão, bem como questionando o fato de não ter sido oportunizada a manifestação do interesse de recurso, já que o campo específico da plataforma depende de liberação por parte da Administração, o que não ocorreu, não tendo êxito em seus questionamentos.
6. Conforme restará comprovado a seguir, a Recorrente apresentou todas as informações solicitadas no item 1.3.4 do edital relativo à qualificação econômico-financeira ATRAVÉS DO “RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL emitida via sistema do SPED, o que substitui todos os outros documentos pleiteados, não havendo motivos plausíveis para sua inabilitação.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

7. Como dito acima, a Pregoeira inabilitou a Trovatto Atacadista por supostamente ter juntado documentação incompleta a título de comprovação de sua boa qualidade financeira, não tendo oportunizado, contudo, a abertura de campo para que a mesma manifestasse sua intenção de recurso.
8. Diante da impossibilidade de manifestação da intenção de recurso via sistema, vez que a Pregoeira não liberou o campo para os licitantes, a Recorrente enviou email alertando das inconsistências, sem que novamente obtivesse êxito.
9. Assim, em consonância com o que dispõe o Inciso II do Art. 109 da Lei 8666/93 perfeitamente cabível a presente representação, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico** (grifo nosso);



10. No que se refere especificamente à recusa por parte do pregoeiro de oportunizar a manifestação do licitante de sua intenção de recurso, entende-se que houve descumprimento a direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, cujo caput e § 1º transcreve-se a seguir:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11. A Constituição Federal em seu Inciso LV do Artigo 5º fornece o direito ao contraditório e a ampla defesa também aos licitantes, não podendo o pregoeiro negar o direito de recurso dos fornecedores, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.615/13 – Plenário:

(...) 8.1 Não cabe ao pregoeiro indeferir o direito de licitante recorrer que manifestou sua intenção no campo próprio do sistema (grifo nosso), exceto nos casos de manifestação de intenção de recurso que não seja imediata ou que não seja motivada. Totalmente incabível que o pregoeiro recuse a intenção de recurso com análise do mérito da motivação (como feito pelo pregoeiro), eis que não há recurso ainda para que seja analisado o mérito da questão. Ao pregoeiro cabe analisar meramente a tempestividade e se foi apresentada motivação (grifo nosso). Se o representante houvesse simplesmente informado "pretendo recorrer", caberia a recusa por parte do pregoeiro.

Contudo, se o representante manifesta sua intenção de recorrer por entender que a habilitação de licitante não atendeu a determinado item do edital, não pode o pregoeiro negar o direito do representante a apresentar recurso no prazo legal, eis que cumpridas as condicionantes de tempestividade e de motivação previstas no Decreto 5.450, de 2005. (grifo nosso) A análise acerca do mérito da motivação, se ela se apresenta consistente ou se é totalmente descabido a alegação de que a habilitação descumpriu determinado item do edital só poderá ser feita após a apresentação do recurso, nunca em sede de manifestação da intenção de recorrer.



Consequentemente, entende-se que a recusa por parte da pregoeira de atender a intenção de recurso infringiu a legislação, devendo ser efetuada a audiência do mesmo, bem como do responsável pela homologação do certame.

Acórdão 4.877/2013 – Plenário

(...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Camara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, **reputados ilegais ou irregulares** (grifo nosso):

a) (...);

b) **recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005;**

Acórdão 339/2010 – Plenário

(...)

oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação,(grifo nosso) abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);

12. Assim, considerando que a Pregoeira não abriu a "fase de intenção de recurso", não oportunizando a esta recorrente o acesso ao campo próprio na plataforma, o que foi devidamente registrado via email, perfeitamente cabível a presente REPRESENTAÇÃO a fim de garantir a lisura do procedimento e atendimento ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa da Licitante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Superada a questão preliminar atinente aos motivos pelos quais o Licitante apresenta esta Representação e que justificam seu cabimento, passamos as razões que permeiam a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente.
14. Conforme determinado no item nº 1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: letra “b”, “*caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício, - Notas explicativas do balanço.*”.
15. A empresa recorrente é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que, por sua vez, consolidou todas as informações exigidas no item acima através do documento único denominado de “RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – ECF”, documento este que foi devidamente inserido no sistema pela Recorrente.
16. Nos termos **da declaração em anexo emitida pelo contador responsável pela empresa, a Trovatto Atacadista é “obrigada a entregar o SPED-ECF e o mesmo só gera o relatório consolidado de entrega”, não permitindo a emissão de outros documentos como vem sendo exigido pela Pregoeira, já que o relatório apresentado já supre a necessidade de apresentação de documentação outra a fim de comprovar o bom estado financeiro da empresa.**
17. Como se observa no próprio sítio eletrônico da ECF (<http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285>):

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014.

São obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido,

Uma das inovações da ECF corresponde, para as empresas obrigadas a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), à utilização dos saldos e contas da ECD para preenchimento inicial da ECF. Ademais, a ECF também recuperará os saldos finais das ECF anterior, a partir do ano-calendário 2015. Na ECF haverá o preenchimento e controle, por meio de validações, das partes A e B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs). Todos os saldos informados nesses livros



também serão controlados e, no caso da parte B, haverá o batimento de saldos de um ano para outro.

Finalmente, a ECF apresentará as fichas de informações econômicas e de informações gerais em novo formato de preenchimento para as empresas.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013, reproduzido abaixo:

Art. 3º A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º A ECF deverá ser assinada digitalmente mediante certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade **jurídica do documento digital**.

18. Nos termos do art. 2º do Decreto citado, o Sped "*é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*".

19. O Sped-Contábil, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, substitui a escrituração em papel pela escrituração contábil digital (ECD) dos seguintes livros:

"A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I – livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II – livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos."

20. Para tanto, o Sped-Contábil deverá apresentar referidos documentos, devidamente assinados, na forma do § 5º do art. 10 da Instrução Normativa DNRC nº 107/2008:

Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

[...]

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária, conforme

LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais;" (grifamos)

21. Diante desse cenário, tem-se que a regulamentação do Sped-Contábil prevê uma forma específica para registro dos livros digitais, **a qual deverá ser levada em consideração pela Administração Pública quando da análise dos documentos contábeis das licitantes, como no caso em comento.**

22. Válido ainda ressaltar que existe normas específicas do Conselho Federal de Contabilidade, sobre o que deve constar em um Balanço Patrimonial na Forma da Lei e no que se refere a ME/EPP's e especificamente da NBC TG 1000 (R1) – temos:

Apresentação das Demonstrações Contábeis Alcance desta seção

[...]

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4).

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado.



23. Ora, em nenhum momento há especificação da obrigatoriedade da apresentação dos Índices Contábeis.

24. Já a lei das Licitações sobre a exigência do Balanço Patrimonial, dispõe.

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...]

1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [...].

5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

25. Como podemos observar, não existe obrigatoriedade legal de apresentação dos documentos detalhadamente exigidos pela Pregoeira de um modo geral, porém o mais importante é que nas Licitações Públicas seja apresentado documentos contábeis demonstrando a boa situação financeira das empresas, o que foi evidentemente cumprido pela Recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Desta feita, **diante das informações acima reproduzidas, requer seja acolhida a presente representação para reformar a decisão da pregoeira que inabilitou a empresa Trovatto Atacadista, uma vez que a mesma cumpriu com todas as exigências editalícias.**

Anchieta - ES, 16 de outubro de 2023.

ELISA DINIZ DE SOUZA
Trovatto:15024251733
733

Assinado de forma digital
por ELISA DINIZ DE SOUZA
Trovatto:15024251733
Dados: 2023.10.20
10:03:52 -03'00'

TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECLARAÇÃO



TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Empresa de direito privado, com sede na Rua Celso Cardoso Rangel, Nº 48, Bairro Justiça II,, Anchieta-ES, CEP 29.230,00, devidamente registrada no CNPJ/MF sob o número 23.484.626/0001-16, neste ato representada por seu Contador, Sr. ADIMAR ROCHA DA SILVA, residente na Rua Joaquim Ramalhete, nº 123, 1º andar, Centro, Anchieta-ES, CEP. 29.230-000, declara que a Empresa supracitada é obrigada a entrega do SPED-ECF e o mesmo só gera o relatório consolidado de entrega, conforme imagens anexas.

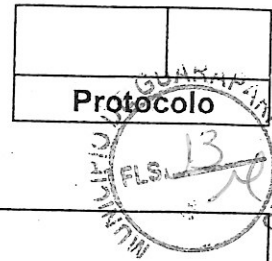
Por ser a expressão da verdade, assino.

Anchieta-ES, 11 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital
ADIMAR ROCHA DA SILVA por ADIMAR ROCHA DA
SILVA:78853907720
Dados: 2023.10.11 16:14:36
-03'00'

Adimar Rocha da Silva
CPF: 788.539.077-20
CRC: 010085/O

FL	Rubrica



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

DISTRIBUIÇÃO:

Certifico que nesta data foi distribuído.

O Presente Processo nº 28699 / 2023
Para Ata Contendo 12 fhs.

Numeradas e Rubricadas.

Guarapari 20 / 20 / 2023

⊕

A Copel,
Considerando que os
procedimentos da diata
são são próprios da Copel,
encaminho para
resposta.

Em 24/10/23

[Handwritten signature]

Breila Mardegan da Silva
Secretária Municipal de Trabalho,
Assistência e Cidadania
SETAC - Decreto 393/2016